HABEAS CORPUS 130.555 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : CLEBER RIBEIRO DE SOUZA
IMPTE.(S) : FABIAN ASIN RODRIGUEZ

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 336753 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Ericson Maranho (desembargador convocado do TJ/SP), do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao HC 336.753/SP.

2. O caso é de não conhecimento do pedido. O *habeas corpus* foi impetrado diretamente contra decisão monocrática emanada de Ministro do STJ. Essa decisão tem o respaldo formal do art. 38 da Lei 8.038/1990, a saber:

"O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou manifestamente incabível recurso intempestivo, ou improcedente ou, ainda, que contrariar, questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal".

Dispõe a mesma Lei, no dispositivo seguinte:

"Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias".

Ambos os dispositivos estão reproduzidos, tanto no Regimento Interno do STF (arts. 192 e 317), quanto no Regimento do STJ (arts. 34, XVIII, e 258). Aliás, é recorrente a utilização dessa regra no âmbito desta Corte para negar seguimento a pedidos da espécie. Em casos tais, o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade,

HC 130555 / SP

pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF (HC 118.189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 24-04-2014; RHC 111935, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30-09-2013; HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, DJe 04-04-2014).

- **3**. Ademais, o conhecimento do pedido por esta Corte implicaria dupla supressão de instância, já que acarretaria a deliberação de matéria que sequer foi objeto de apreciação definitiva pelo Tribunal estadual.
 - **4**. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente

2